

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 88, de 2019 (nº 633, de 2019, na origem), da Presidência da República, *que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)".*



SF/19479.76462-98

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem (SF) nº 88, de 2019 (nº 633, de 2019, na origem), o Presidente da República solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Os recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará)".

Dentre os documentos que acompanham a Mensagem, destacam-se a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia nº 358, de 19 de novembro de 2019; o Parecer da Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGN/COF nº 3523/2019, de 19 de novembro de 2019); o Parecer SEI nº 2644/2019/ME/STN, de 12 de novembro de 2019, e a Nota Técnica nº 5249/2019/ME/STN, de 15 de outubro de 2019,); bem como as minutas dos Contratos de Empréstimo e de Garantia.

O Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará) foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 02/0129, de 18 de janeiro de 2018, alterada pela Resolução nº 10/0132, de 28 de setembro de 2018.

A operação de crédito pleiteada foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, tendo suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA842873.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para fins de concessão de garantia por parte da União.

A matéria está regulamentada pelas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, que trata das operações de crédito e da concessão de garantia da União, e nº 43, de 2001, relativa às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mencionado Parecer SEI nº 2644/2019/ME/STN, a STN constata os limites de endividamento definidos nas Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, e analisa os requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

Segundo consta no parecer da STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.



O mencionado parecer apresenta conclusão favorável à contratação da operação de crédito e da concessão de garantia da União, uma vez que o estado cumpre os requisitos necessários.

Cabe destacar que, conforme a Nota Técnica 5249/2019/ME/STN, a STN constata que Estado do Ceará apresenta capacidade de pagamento na classificação “B”, atendendo, portanto, a um dos requisitos para elegibilidade à concessão de garantia da União.

Finalmente, com base no Parecer PGN/COF nº 3523/2019, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conclui que as cláusulas contratuais estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me voto favoravelmente à matéria, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 139,880,000.00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará).

O SENADO FEDERAL resolve:

O SENADO FEDERAL resolve:



Art. 1º É o Estado de Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará) ”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 139.880.000,00 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Destinação dos Recursos: financiamento parcial do Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará (IPF Ceará);

VI – Taxa de Juros: LIBOR semestral acrescida de *spread* variável determinado periodicamente pelo BIRD;

VII – Atualização Monetária: variação cambial;

VIII – Comissão de Abertura (*front-end fee*): de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo;

IX – Comissão de Compromisso: de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;



X – Sobretaxa de Exposição (*exposure surcharge*): de 0,5% a.a. aplicável no caso de o limite de exposição do Banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo;

XI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora;

XII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 3.154.590,40 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América e quarenta cents) em 2019, US\$ 15.217.409,60 (quinze milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta cents) em 2020, US\$ 39.576.000,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 34.604.000,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 31.984.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 10.884.000,00 (dez milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, e US\$ 4.460.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

XIII – Prazo de Amortização: até 306 (trezentos e seis) meses, após carência de até sessenta e seis meses;

XIV – Prazo Total: até 372 (trezentos e setenta e dois) meses;

XV – Periodicidade da Amortização: semestral;

XVI – Aportes Estimados de Contrapartida: US\$ 0,00 em 2019, US\$ 1.748.500,00 (hum milhão, setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 6.994.000,00 (seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 8.742.500,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 8.742.500,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 5.245.500,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 3.497.000,00 (três



milhões, quatrocentos e noventa e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

XVII – Lei Autorizadora: Lei nº 16.545, de 07 de maio de 2018.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/19479.76462-98